



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 638 / 2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 23/09/2011 - 071ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2269/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201006602

AUTUANTES: MOISÉS RODRIGUES LIMA - MAT. 037.888-1-4 e STELA MARIA DE FREITAS LOBO – MAT. 106.795-1-6

RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PROCEDÊNCIA. A legislação tributária estadual prevê a obrigação dos contribuintes de exigirem nota fiscal sempre que promoverem a entrada de mercadorias. Infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade inculpada no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Agente do Fisco acusa a empresa acima nominada de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas, referente ao exercício de 2005, no montante de R\$ 5.005.170,16 (cinco milhões cinco mil cento e setenta reais e dezesseis centavos), identificada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 139 do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2010.05337, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.04026, Termo de Intimação nº 2010.11047, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.11956, Relatório de Inventário Inicial do período de 31/12/2004, Relatórios de Entradas do período de 1/1/2005 a 31/12/2005, Relatório de Saídas do período de 1/1/2005 a 31/12/2005, Relatório Inventário Final do período de 31/12/2005, Totalizador do período de 1/1/2005 a 31/12/2005, Procuração da Lojas Riachuello S/A, Cópia da Identidade Civil do procurador constituído pela empresa, Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Lojas Riachuello S/A, Termo de Entrega de Arquivo Eletrônico, Recibo de documentos fiscais, Protocolo de entrega de documentos nº 2010.00853, todos acostados ao presente processo às fls. 3/47.

A Autuada apresentou, tempestivamente, às fls. 50/71, argumentando, em síntese, que o equívoco perpetrado pela autoridade fiscal surgiu a partir da inserção pela recorrente de um mero sub-código numérico, adicionado à raiz do código principal, no intuito de promover um controle interno mais efetivo quanto ao modelo, cor e tamanho de suas mercadorias destinadas à comercialização; que a conceituação de "grade" e "peça" conduziu a autoridade fiscal ao equívoco cometido com a presente lavratura. Por fim, argüiu a decadência.

Termo de desmembramento de 01 (um) CD ROOM destinado à Célula de Perícias e Diligências do CONAT, fls. 72.

A decisão de 1ª instância, às fls. 73/79, julgou pela procedência da acusação fiscal considerando que a Empresa Autuada não carrou aos autos qualquer elemento de prova de suas alegações capaz de desconstituir o trabalho fiscal, razão pela qual foi rejeitada o pedido de perícia, face à documentação anexada ao processo. Entendeu, o julgador monocrático, que restou caracterizada a aquisição de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação sem os documentos fiscais correspondentes, devendo a empresa recolher aos

cofres públicos o total de R\$ 850.878,93 (oitocentos e cinquenta mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos) a título de multa.

Inconformada com a decisão singular, a Contribuinte requereu dilação de prazo para recurso voluntário e, o apresentou tempestivamente, ratificando basicamente todos os argumentos expostos em sua Impugnação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 323/2011, às fls. 107/114, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 115.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, aduz o Agente Fiscal na inicial que a Empresa Autuada adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, no exercício de 2005, caracterizando uma Omissão de Entradas no valor de R\$ 5.005.170,16 (cinco milhões cinco mil cento e setenta reais e dezesseis centavos).

O Agente do Fisco, para detectar a entrada de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, se baseou nos livros, documentos fiscais e arquivo magnético referentes às operações de entrada, saída, inventários inicial (31/12/2004) e final (31/12/2005), gerando a partir destes, os Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias e o Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

De início, antes de adentrar ao mérito da lide, cumpre analisar preliminar de decadência suscitada pela Contribuinte Autuada .

Em sede de defesa, argui a Recorrente, que o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado a partir do fato gerador, logo como o auto de infração se refere ao exercício de 2005, este só fora lavrado em 26.05.2010 e a Contribuinte teve ciência em 28/05/2010, já estaria fulminado pela decadência.

Na espécie, a matéria tem sido objeto de controvérsias no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário. Todavia, *in casu*, filio-me à tese segundo a qual o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, aplicando a regra do art. 150, § 4º, do CTN, para os casos de lançamentos por homologação. Assim sendo, entendo pela exclusão do lançamento referente ao período de janeiro a abril de 2005.

No caso *sub examen*, diferentemente desta Relatora, manifestaram-se os Conselheiros representantes do Fisco Estadual, que entenderam pelo não acatamento da preliminar de extinção de decadência suscitada, aplicando ao caso concreto a regra prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Quanto ao mérito, data vênia, as razões de recurso apresentadas pela Autuada, a meu ver, tais não têm como prosperar. De certo, o levantamento fiscal foi realizado com base nos dados das movimentações financeiras, entradas, saídas e inventários contidos nos arquivos magnéticos, no formato DIEF, de conformidade com os CFOP's.

No caso vertente, os Fiscais autuantes detectaram divergências entre os dados contidos nos arquivos magnéticos e as DIEF's, e a

apuração do movimento real tributável foi baseada nos elementos contidos na documentação fornecida pela Recorrente, portanto utilizando o Levantamento Quantitativo de Estoque – SLE não se faz necessário o exame específico do livro caixa, atinente aos ingressos de valores oriundos de operações mercantis.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente solicitou a realização de Perícia, arguindo que realizou uma auditoria interna independente e identificou uma diferença nas entradas no valor de R\$ 656.322,36 (seiscentos e cinquenta e seis mil trezentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), gerando um CD contendo todas estas informações.

Diante de tal arguição, como Relatora do presente processo, suscitei a realização de uma diligência a fim de que a Contribuinte trouxesse aos autos o CD contendo os dados coletados na auditoria interna realizada, o qual embora alegue a Recorrente tenha sido entregue à fiscalização, não encontra-se anexado aos autos.

Contudo, essa Câmara, por maioria de votos, afastou o pedido de Perícia, com base no art. 59, II do Dec. nº 25.468/1999, por entender desnecessária à elucidação dos fatos, tendo em vista, que em sede de Recurso Voluntário, a Autuada não trouxe aos autos elementos probatórios que suscitassem dúvidas quanto ao trabalho fiscal realizado.

Com efeito, a convicção da Autoridade Julgadora, que decide o Processo Administrativo Tributário, advém dos elementos probatórios carreados pela Contribuinte e pela Fazenda Pública.

No caso concreto, da análise das peças que substanciam os autos, verifica-se que, de fato, a Contribuinte não trouxe documentação comprobatória de suas alegações. Logo, entendo que a “Omissão de Entradas” está caracterizada na ação fiscal, posto que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a essa conclusão.

Na espécie, a legislação tributária estadual prevê a obrigação dos contribuintes de exigirem nota fiscal sempre que promoverem a entrada de mercadorias, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/1997.

Desta feita, uma vez caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deverá a Empresa Autuada sofrer a sanção apropriada ao caso concreto, ou seja, a penalidade insculpida no art. 123, *caput*, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*:

Art. 123. (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação

fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de julgar procedente o feito fiscal, conforme Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: . . . R\$ 5.005.170,16

MULTA (30%): R\$ 850.878,93

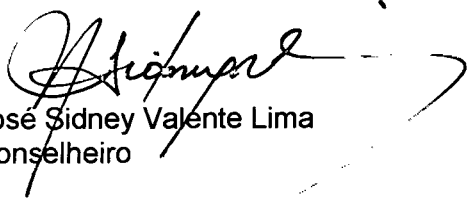
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **LOJAS RIACHUELO S/A**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para por maioria de votos, afastar a solicitação de realização de perícia suscitada pela Conselheira Relatora, a fim de que seja a autuada intimada a apresentar o arquivo magnético ao qual, afirma em grau de recurso, ter entregue à fiscalização. Também por maioria de votos, afasta a preliminar de extinção pela decadência, proposta pela relatora, para o período de janeiro a abril de 2005. Vencidos, na conversão do julgamento em perícia e na preliminar de extinção, os votos dos Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Jannine Gonçalves Feitosa. No mérito, por decisão unânime, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Anneline Magalhães Torres.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2011.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Václer Barbalho Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Romulo da Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado